

## **PROJETO DE LEI N° 1.992, DE 2007**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

#### **Dê-se nova redação ao § 1º e insiram-se os §§ 7º e 8º ao art. 5º do PL 1992/2007:**

“§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores e os eleitos pelos participantes serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

I - .....

II - .....

III – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Deliberativo.

IV – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Fiscal.” (NR)

“§ 7º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

§ 8º - As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.”

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda possibilita a criação de entidades fechadas de previdência complementar, para administrar os planos de previdência dos servidores. Esta previsão é mais conveniente, dada a diversidade de carreira dos servidores públicos e por conta do montante de patrimônio que rapidamente deve atingir cada plano de benefício. Além disso, segue a intenção do legislador constituinte do Artigo 40 da Constituição em seu parágrafo 15: “O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

Ademais, já existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência com desempenho reconhecido. Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores público propomos seja estendida às entidades já existentes e as que venham a ser constituídas, a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores públicos que as patrocinam.

A nova redação dada ao parágrafo 1º e a inclusão dos incisos III e IV tem a intenção de adequar o texto do PL 1992 ao recomendado pela Constituição Federal em seu artigo 10: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” Além disto, ao prever a eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos no conselho deliberativo e no conselho fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 108.

Sala das Sessões, de de 2011

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO  
PDT/PE